



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 197.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 197.º**

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 43.º, 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 43.º**

**[...]**

**1 - [...]**

**2 - Para o apuramento do saldo positivo ou negativo referido no número anterior, o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias resultantes de transmissões efetuadas por residentes previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, deverá ser considerado individualmente para cada transmissão, em 50% no caso de uma menos-valia, e nas percentagens determinadas no número seguinte, no caso de uma mais-valia.**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**3 - Para efeitos do número anterior, no caso de uma mais valia, o seu valor é considerado:**

- a) em 40% no que respeita ao quantitativo da mais valia igual ou inferior a 50% dos encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, tal como determinados no Artigo 51.º;
- b) na percentagem condicionada pelo período de detenção do bem imóvel, constante da tabela que se segue, no que respeita ao quantitativo da mais valia superior a 50% dos encargos determinados na alínea anterior:

<b>Período de detenção do bem imóvel</b>	<b>Percentagem do valor a considerar</b>
Até 1 ano.....	75
De 1 a 2 anos.....	74
De 2 a 3 anos.....	73
De 3 a 4 anos.....	72
De 4 a 5 anos.....	70
De 5 a 6 anos.....	68
De 6 a 7 anos.....	66
De 7 a 8 anos.....	63
De 8 a 9 anos.....	60
De 9 a 10 anos.....	57
De 10 a 11 anos.....	54
De 11 a 12 anos.....	51
Superior a 12 anos.....	50



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**4 - Para efeitos do número 2, os valores resultantes da alienação de heranças ou de quinhões hereditários, são sempre considerados em 50%.**

**5 - O saldo referido no número 1, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas, c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50 % do seu valor.**

**6 - [anterior 3]**

**7 - [anterior 4]**

**8 - [anterior 5]**

**9 - [anterior 6]”**

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,